



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.900401/2008-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1102-00641 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de janeiro de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente UNIÃO SERVIÇOS GERAIS S/S LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2005

Ementa: PER/DCOMP. DIPJ. ANÁLISE. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO.

Intimado o sujeito passivo quanto à inconsistência nas informações do PER/Dcomp ou da DIPJ transmitidos é permitida a retificação do documento antes de proferido o despacho decisório, permanecendo o dever de demonstrar os valores indicativos do crédito informado na declaração retificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausente o Conselheiro Gleydson Kleber Lopes de Oliveira.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Leonardo de Andrade Couto, Gilberto Baptista, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Maria Elisa Bruzzi Boechat e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida, que abaixo transcrevo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP), por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de Saldo Negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, relativo ao 3º trimestre de 2005.

Por despacho decisório, não foi reconhecido direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/Dcomp, consta valor do saldo negativo (crédito) igual a zero.

Cientificada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que os créditos utilizados em PER/DCOMP decorreriam de retenções do IRPJ na fonte em Notas Fiscais de Serviços, que teriam sido lançados na contabilidade da empresa na conta IRRF a recuperar para futura compensação com débitos da COFINS, consideradas as correções pela taxa Selic. Assim, requer revisão do despacho decisório recorrido, considerando-se a seguinte documentação juntada aos autos: cópia do despacho decisório e de termos de intimação, cópias de algumas Notas Fiscais de Serviço (para exemplo), cópia da folha do razão/contabilidade, onde constariam o saldo acumulado do IRRF a recuperar e as compensações efetuadas. Ao final, requer seja acolhida a impugnação, por supostamente demonstrada a insubsistência e improcedência (total ou parcial) do despacho decisório.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto prolatou o Acórdão 14-28.635 em 26/04/2010, negando provimento à impugnação tendo em vista não ter sido demonstrada a existência do direito creditório. A decisão foi consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento ou compensação das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no trimestre-calendário.

Devidamente cientificado da decisão, a interessada recorre a este Colegiado ratificando as razões expedidas na peça impugnatória. Traz aos autos alguns documentos da escrituração e cópia do que seria a DIPJ retificadora concernente ao ano-calendário de 2005.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

No PER/Dcomp de que trata o presente, formalizada em 14/03/2006, a interessada requer o reconhecimento do direito creditório correspondente ao saldo negativo do IRPJ apurado no 2º trimestre de 2005.

Em primeira apreciação, a autoridade tributária não localizou o crédito pleiteado na DIPJ constante dos arquivos da Receita Federal do Brasil e expediu intimação, com ciência em 08/03/2007, a fim de que retificasse essa DIPJ ou apresentasse PER/Dcomp retificador com as informações corretas.

O sujeito passivo quedou-se inerte motivo pelo qual, decorrido um ano, foi prolatado despacho decisório não homologando o pleito.

Na impugnação, a interessada sustenta que o crédito teria origem no IRRF incidente receita de prestação de serviços devidamente lançados na contabilidade da empresa.

Após a decisão recorrida registrar que o IRRF quando devidamente comprovado, entra na composição do saldo negativo do IRPJ, mas não necessariamente corresponde a esse saldo, a interessada traz na peça recursal alguns documentos da escrituração que demonstrariam o IRRF, e a cópia do que seria a DIPJ retificadora do período em questão com indicação do saldo negativo pleiteado.

De imediato, não se pode olvidar que a análise do PER/DCOMP deve se ater às informações nele contidas, pois é no bojo desse documento que constam, ou deveriam constar, as intenções do declarante. Daí porque, sem a retificação pertinente, o despacho decisório não poderia manifestar-se de outra forma.

Apesar de a decisão recorrida ter deixado clara a necessidade de que fosse demonstrada a retenção na fonte e a contabilização da receita correspondente, além da composição do saldo negativo do IRPJ, o sujeito passivo não apresentou a documentação pertinente.

O IRRF de que trata a lide está identificado na página 3 do PER/Dcomp). Caberia, em relação aos valores ali informados, a apresentação das notas fiscais de prestação de serviços e, principalmente, dos comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras com indicação da retenção. As duas únicas notas fiscais trazidas aos autos indicam como fonte pagadora um CNPJ que não coincide com nenhum daqueles indicados no PER/Dcomp.

Os documentos apresentados na peça recursal consistem em cópias de balancetes, livro Diário e Razão, sem identificação específica que permita fazer alguma associação com os valores pleiteados, a fim de que fosse atestada a contabilização da receita concernente ao IRRF.

No que se refere à DIPJ retificadora, foi apresentada após o despacho decisório e não há maiores informações quanto ao seu processamento. Além disso, a entrega da retificadora por si só não supre a necessidade de comprovação dos saldos negativos do IRPJ nela informados o que, como já exposto, não ocorreu.

Processo nº 10835.900401/2008-68
Acórdão n.º **1102-00641**

S1-C1T2
Fl. 3

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

CÓPIA